



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 07 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho.
 Eu, Maria Regina Duarte Reis, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

SENTENÇA

Processo nº: **0029881-77.2011.8.26.0053 - Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Antônio Goulart dos Reis e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente **AÇÃO** em face de **ANTONIO GOULART DOS REIS** e **COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA**. Narra que o demandado *Antonio Goulart dos Reis* é vereador eleito pelo Município de São Paulo e, no curso da atual legislatura, fez uso de recursos de custeio de gabinete para contratar a empresa demandada, da qual é sócia sua esposa, *Sra. Kazuko Hayashi Goulart*. Alega que o “auxílio encargos gerais de gabinete” provém de dinheiro público e, por essa razão, suas regras têm contornos de Direito Público, cabendo ao parlamentar atuar dentro dos limites esculpidos pelos princípios da Administração Pública. Sustenta que, ainda que não exista previsão legal que vede expressamente as contratações realizadas, por analogia ao disposto no artigo 54, da Constituição Federal, no artigo 15, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 17 da Lei Orgânica do Município, tem o parlamentar, na qualidade de administrador, o dever moral e impessoal de não contratar pessoa que com ele mantenha estrito vínculo de relacionamento. Afirma, ainda, que ao contratar os serviços da segunda demandada, o réu *Antonio Goulart dos Reis* agiu em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, o que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa. Pede a procedência da ação, aplicando-se aos réus isolada, ou cumulativamente, as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei n.º 8429/92.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

Com a inicial vieram documentos (fls. 16/781).

Os réus Companygraf Produções Gráficas e Editora Ltda e Antonio Goulart dos Reis ofereceram manifestação prévia (respectivamente às fls. 787/818, com documentos e 826/839, com documentos).

Recebida a inicial e determinada a instauração do contraditório (fls. 847/848). Desta decisão fora interposto agravo de instrumento (fls. 851/862).

Citada, a ré Companygraf Produções Gráficas e Editora Ltda. ofertou contestação (fls. 878/885). Agitou preliminar de ilegitimidade de parte em razão de não ter sido beneficiada, vez que não contratada pelo Poder Público, mas sim por particular do qual recebeu remuneração pelos serviços efetivamente prestados. No mérito alega, em síntese, que, quando dos fatos, a esposa do vereador, ora demandado, *Sra. Kazuko Hayashi Goulart*, embora possuísse 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais, não detinha poderes de administração ou gerência da empresa e encontrava-se afastada dos negócios. Afirma, ainda, que o parlamentar procedeu a devolução da quantia recebida a título de reembolso pelos valores gastos com a ré, de forma que não houve prejuízo ao erário público. Pede a improcedência da ação.

Citado, o réu Antonio Goulart dos Reis ofertou contestação (fls. 886/909) alegando, em síntese, que agiu em observância à legislação, posto que não houve contratação pelo Poder Público, mas sim prestação de serviços entre particulares. Afirma que a Sindicância instaurada para apuração de ilícitos fora arquivada, posto que não caracterizada a infração ético-disciplinar. Aduz não ter havido violação ao artigo 11, IX da Resolução n.º 07/2003 da Câmara Municipal de São Paulo, posto que sua esposa, desde 08/06/2005, não administrava a empresa e não fazia jus ao pró-labore, mas tão somente ao recebimento de lucros, eventualmente apurados em balanço. Sustenta, por fim, que a ausência de dolo descaracteriza qualquer violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da razoabilidade. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 914/927.

É o relatório.

Decido.

Estando presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada, na circunstância, maior dilação probatória, julgo o feito no estado em que se encontra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

A preliminar de ilegitimidade arguida pela empresa ré não vinga, posto que a empresa participou diretamente das contratações impugnadas, tratando-se, no mais de matéria de mérito e em que pesem as alegações dos réus, a ação procede.

Restou incontroverso e provado nos autos que o requerido Antonio Goulart dos Reis, na condição de vereador e utilizando-se da verba de gabinete, mediante reembolso, contratou serviços de impressão junto à corre Companygraf Produções Gráficas e Editora Ltda, que tinha como sócia com 50% das cotas, à época dos fatos, a *Sra. Kazuko Hayashi Goulart*, sua esposa.

Tal ato violou os princípios legais da imparcialidade e lealdade administrativas, insculpidos no "caput", do artigo 11, da Lei de Improbidade, que tipifica o ato de improbidade, uma vez que houve flagrante e indesejável conflito de interesses na relação jurídica em análise, já que dinheiro público de verba de gabinete foi utilizado pelo requerido vereador para contratar empresa cuja sócia é sua esposa, em nítido favorecimento das suas finanças domésticas com verba que, evidentemente, não tem tal fim.

A conduta também é reprovável por aplicação analógica do disposto no artigo 54 da Constituição Federal, do artigo 15, "a" da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 17 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 11, inciso IV, da Resolução nº 07/2003 da Câmara Municipal e da Súmula Vinculante nº 13, do E. STF, já que apesar de informal, houve contrato de prestação de serviços com dinheiro público favorecendo parente próximo do agente político responsável pela contratação, o que as normas acima buscam coibir, sendo irrelevante a esposa do requerido não exercer poderes de gerência na empresa ré ou não ser sua sócia controladora, salientando-se, porém, que detinha expressivos 50% das cotas.

Alega o requerido Antonio, em sede de inquérito civil, que os serviços foram contratados por seu gabinete e somente após cotação prévia, porém não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar tais afirmações. No mais, ainda que existentes as supostas cotações, sabedor de que sua esposa era sócia de empresa cujo objeto social era a execução de serviços gráficos, em respeito aos princípios já citados que norteiam a Administração Pública, deveria ter comunicado seus subordinados a fim de que não contratassem com referida empresa.

Inverossímil, ainda, a assertiva da empresa de que não era de seu conhecimento que os valores despendidos seriam reembolsados ao Vereador pela Câmara. Quando dos fatos, o quadro societário era composto por *Vitor Cavalcanti de Arruda* e *Kazuko Hayashi Goulart* (fls. 27), ou seja, eram apenas dois os sócios, de modo que impossível não ser de conhecimento que a contratação de seus serviços era feita por Vereador casado com sócia que possuía 50% das cotas, até mesmo porque, o próprio parlamentar afirma que a contratação deu-se "*pelo demandado, em seu nome próprio, pessoa física*" (fls. 888). No mais, os serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

vêm sendo prestados, reiteradamente, de novembro de 2009 a dezembro de 2010 (fls. 48/59 e 148/197) e o seu conteúdo tratava explicitamente da atividade de vereador do requerido Antonio ((fls. 652/653, 656, 664, 671, 673, 675, 679, 681, 683, 685), o que certamente gerou o conhecimento da finalidade dos impressos e de sua fonte de custeio.

As alegações de que a empresa ré não foi beneficiada também não merece acolhida. Embora o serviço tenha sido prestado e não haja prova a respeito de eventual superfaturamento, houve favorecimento tanto da empresa como da sócia *Sra. Kazuko*. A empresa foi beneficiada pela facilidade de conseguir contratação, valendo-se da estreita ligação familiar de sua sócia com o vereador contratante. A sócia, por sua vez, ainda que não fizesse jus ao pró-labore, foi beneficiada face o incremento do faturamento e lucro.

Havendo utilização de dinheiro público da verba de gabinete na impressão impugnada de material voltado explicitamente à atividade de vereador do requerido Antonio (fls. 652/653, 656, 664, 671, 673, 675, 679, 681, 683, 685), resta claro que a contratação se deu por tal réu na qualidade de agente público e gestor da verba pública e não na qualidade de mero particular.

A devolução administrativa, pelo requerido Antonio, do valor recebido (fls. 231/235), antes de qualquer decisão administrativa neste sentido, corrobora a irregularidade da conduta e não afasta o dolo ou sua responsabilidade pela improbidade administrativa, mas atenuará a dosimetria das sanções.

Neste sentido: ***“Ação Civil Pública - Agravo Retido - Coisa Julgada – A Justiça Eleitoral apreciou a matéria sob o enfoque de "propaganda eleitoral antecipada", sendo que no caso examina-se a questão sob o prisma da lei 8.429/92 - improbidade administrativa – incorreu assim a coisa julgada. Inexistência do dano - perda do objeto – devolução das quantias aos cofres públicos, realizada pelo agente público, não torna a ação sem objeto, tendo em vista a natureza dos valores e princípios constitucionais que a lei 8.429/92 busca preservar. Cerceamento de defesa - inoccorrência - a prova oral não é pertinente e nem relevante, face a prova documental juntada nos autos. Improvido o agravo retido. Ação civil pública - publicidade de autopromoção do réu, em ofensa ao art. 37, § 1 da Constituição Federal, por não respeitar o princípio da impessoabilidade - multa civil - mantida, pois fixada de acordo com o princípio da razoabilidade. Recurso improvido. (...) O ressarcimento do erário municipal é um dos pedidos, mas não é só isso que a Lei de Improbidade Administrativa busca - efeitos patrimoniais - mas pretende proteger a moralidade pública, com aplicações de outras sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (...).”*** (Acórdão reg. n.º 03313005, Apel. n.º 990.10.339844-0, 11.ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Pires de Araújo – “Negaram provimento ao agravo retido e ao recurso. V.U.”, j. em 22/11/2010).

Há de se salientar, ainda, que o inquérito civil fora instaurado após a divulgação, pela imprensa, de que verba pública estaria sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

utilizada na contratação de gráfica de propriedade da esposa do vereador, ora réu (fls. 21/24), matéria publicada em 01 de fevereiro de 2011, tendo ocorrido a devolução do valor apenas em 16/02/2011 (fls. 231/235), ou seja, a devolução só ocorreu ante a descoberta do fato e sua repercussão na imprensa.

No que tange à dosimetria das sanções, necessária a observância ao princípio da proporcionalidade, como consignado na jurisprudência abaixo colacionada:

“Apelação Cível Administrativo Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Utilização de máquinas e funcionários municipais para construção de posto de gasolina Sentença de parcial procedência, reconhecendo a prática de improbidade administrativa por parte de José de Araújo Monteiro, João Maurício Müller e José Vaz Verreschi por violação ao art. 11, “caput” e I, c.c. art. 3º, da Lei Federal nº 8.429/92 e com imposição das penalidades previstas no art. 12, III, da legislação específica mencionada, pagamento de 80% das custas e despesas processuais e a condenação nas penas de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, II, do Código de Processo Civil. 1. Agravo retido buscando a declaração de nulidade no feito Desprovisamento Não ocorrência de cerceamento de defesa – A produção de prova testemunhal pleiteada não se justificaria no presente caso, por absoluta inocuidade para o regular deslinde do feito, pois as provas documentais acostadas aos autos, aliada às demais produzidas mostravam-se, desde logo, suficientes para o julgamento da demanda. 2. Recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo Desprovisamento de rigor - O réu José Vaz Verreschi se enquadra no conceito de beneficiário da PRONAF, atendendo todos os requisitos descritos no artigo 5º do Decreto Federal nº 3.991/2001- Não restou evidenciado a ocorrência de desvio de finalidade em relação à utilização de equipamentos do PRONAF na remoção de terras para a construção do posto de combustível Outrossim, não há como imputar responsabilidade ao corréu José Vicente Pires por conduta irregular não evidenciada nos elementos de prova contidos nos autos. 3. Recursos dos réus José de Araújo Monteiro, João Maurício Müller e José Vaz Verreschi De rigor o parcial provimento - Cessão de veículo público a particular sem atender as exigências previstas na Lei orgânica Municipal Art. 95 da Lei Orgânica do Município da Estância Climática de Cunha - Constatado que, efetivamente, não houve recolhimento prévio da remuneração para utilização das máquinas públicas – Versão exculpatória que não prospera - Configurada a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) – Ilícito evidenciado bem como a conduta do requerido e, portanto, de rigor a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade No caso dos autos, embora reprováveis as condutas ímprobas, reputo excessivas a aplicação das sanções cumulativas cominadas na r. Sentença recorrida - Princípio da proporcionalidade - Razoável a exclusão das condenações em perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

remanescendo somente a multa civil reduzida nos patamares estabelecidos no Acórdão. **4. Litigância de má-fé afastada - A configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil e, no caso em tela, não há dolo suficientemente demonstrado a caracterizá-la.** **4. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados. Sentença reformada em parte Agravo Retido e recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo desprovidos Apelação dos réus provida em parte, para o fim exclusivo de reduzir as sanções aplicadas pelo ato de improbidade administrativa e afastar o reconhecimento da litigância de má-fé.** (...) *Por primeiro, saliente-se que as penalidades a serem impostas pelo Magistrado devem ser condizentes com a conduta do administrador (ou terceiro) ímprobo, ou seja, de acordo com o grau de ilegalidade/lesividade do ato. A propósito do tema, ensina **Francisco Octavio de Almeida Prado**: “Cabe lembrar, no entanto, que toda disciplina punitiva subordina-se ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, que contém a razoabilidade e que impõe equivalência entre agressão e repressão, que restaria definitivamente comprometida com a obrigatoriedade de imposição da totalidade de uma extensa relação de penalidades a fatos substancialmente diferentes no que concerne ao comprometimento dos bens tutelados pelo Direito. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo, envolvendo a conformidade ou adequação (razoabilidade), a exigibilidade ou necessidade (seleção do meio menos oneroso) e a proporcionalidade em sentido estrito (meio proporcionado ao fim), impõe-se como diretriz para a dosagem das penalidades e seleção daquelas que se apresentem compatíveis com a efetiva gravidade das infrações. Assim, o Judiciário, atento aos ditames desse princípio, deverá considerar cada caso concreto em face dele, podendo perfeitamente deixar de aplicar uma ou mais sanções dentre as previstas no art. 12 da Lei 8.429, de 1992.” (“Improbidade Administrativa”, Francisco Octavio de Almeida Prado, Editora Malheiros, p. 153). Assim, é preciso observar a compatibilidade entre aquelas cominadas, o fim lesado pela lei e o ilícito praticado, para estabelecer-se um critério de proporcionalidade. No caso dos autos, embora reprováveis as condutas ímprobas, reputo excessivas a aplicação das sanções cumulativas cominadas na r. Sentença recorrida. Destarte, em razão das peculiaridades do caso em apreço, razoável que se exclua a condenação em perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos, remanescendo somente a multa civil que deverá ser reduzida e aplicada aos apelantes (...).”(Acórdão reg. n.º 2013.0000599409, Apel. n.º 9214163-33.2009, 6.ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Sidney Romano dos Reis – Negaram provimento ao agravo retido e ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo e deram provimento em parte ao apelo dos réus José de Araújo Monteiro, João Maurício Müller e José Vaz Verreschi para o fim exclusivo de reduzir as sanções aplicadas pelo ato de improbidade administrativa e afastar o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do acórdão. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Airton Luiz Zamignani”, j. em 30/09/2013).*

Logo, nos presentes autos, face a ausência de prejuízo econômico ao erário e tendo em vista a devolução dos valores, não se justifica a aplicação das drásticas sanções de perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, ou proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: splfaz@tj.sp.gov.br

incentivos fiscais ou creditícios, devendo haver, nos termos do inciso III e § único, ambos do artigo 12, da Lei de Improbidade, somente a aplicação, para cada réu e sem solidariedade, da pena de multa civil no patamar de 15 vezes o valor atualizado do subsídio de vereador do requerido Antonio na época do ajuizamento, corrigido monetariamente desde o ajuizamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** os requeridos ANTONIO GOULART DOS REIS e COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, pela prática de ato de improbidade prevista no artigo 11, "caput", da Lei n.º 8.429/92, cada um e sem solidariedade, ao pagamento de multa civil no patamar de 15 vezes o valor atualizado do subsídio de vereador do requerido Antonio na época do ajuizamento, corrigido monetariamente desde o ajuizamento.

Arcarão os réus com todas as custas e despesas processuais.
 Sem condenação em honorários, por ser verba não afeta ao Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

(Assinado digitalmente)

SERGIO SERRANO NUNES FILHO
JUIZ DE DIREITO